



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.004830/99-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.735 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2014  
**Matéria** DRAWBACK  
**Recorrente** CIA. VIDRARIA SANTA MARINA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 02/12/1993 a 25/06/1998

**DRAWBACK. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.**

Tendo ocorrido o cumprimento do drawback, tem-se por resolvida a pendência, tornando-se indevidos os tributos lançados.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Em 29/09/99, foi lavrado Auto de Infração (fls. 1/26) para constituição do crédito tributário, pela falta de pagamento do II e IPI, multas de ofício e juros de mora, em decorrência da perda do direito ao incentivo do regime aduaneiro especial de drawback suspensão. Segundo o Relatório Fiscal lavrado por Auditor-Fiscal lotado no Serviço de Fiscalização Aduaneira da IRF – São Paulo, procedeu-se à análise da documentação relativa aos Atos Concessórios de Drawback-Suspensão a fim de verificar o regular cumprimento dos requisitos, termos e condições fixadas pela legislação aplicável ao regime, sendo que constatou-se irregularidades em três Atos Concessórios, conforme segue:*

*1- Irregularidades relativas ao Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-94/288-7, emitido em 20/04/1994:*

*- Segundo a fiscalização, o Ato Concessório Drawback-Suspensão 18-94/288-7 foi emitido em 20/04/2004, com data de exportação para 20/04/1995. Foi solicitada a prorrogação de prazo para exportar, com emissão do aditivo 18-95/517-0 em 21/06/1995, prorrogando a validade para exportação para 17/10/1995.*

*- Alega o Auditor-Fiscal que quando da emissão do Aditivo no. 18-95/517-0 (21/06/1995) o prazo previsto para exportação estava vencido (20/04/1995), e, que o citado Aditivo teve a intenção manifesta de regularizar exportações ao desamparo do Ato Concessório.*

*- Entende, ainda, que não pode a agência do Banco do Brasil prorrogar o regime depois de vencido o prazo fixado para a exportação, uma vez que o prazo é fatal, salvo prorrogação concedida dentro do prazo de vigência do Ato Concessório. Cita o artigo 318, do Regulamento Aduaneiro vigente à época.*

*- Desta forma, a fiscalização, considerou como não amparadas por Ato Concessório todas as exportações efetivadas em data posterior a 20/04/1995. Assim, os insumos importados e utilizados nessas exportações, determinados conforme planilha “Análise do consumo de Insumos” (folha 141/142), terão suas quantidades deduzidas das importações suspensas, lançando-se os tributos devidos. Da mesma forma, as importações efetuadas após 20/04/95 foram consideradas como não amparadas pelo citado Ato.*

*2- Irregularidades relativas ao Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-96/120-7, emitido em 12/04/1996:*

*- Alega a fiscalização que conforme a planilha “Resumo das Operações de Exportação”, anexa ao processo (fl. 196), diversas exportações relacionadas no Relatório de Comprovação*

*Drawback não foram vinculadas a nenhum ato concessório drawback, tratando-se de exportação comum (código de enquadramento 80000), conforme cópias das telas obtidas nos sistemas informatizados (fls. 172 a 195).*

*- Entendeu, assim, que o contribuinte descumpriu o previsto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos.*

*- Assim, resultou que a quantidade de exportação desconsiderada foi de 42,58% do total exportado, quantia esta que foi deduzida das quantidades importadas, conforme encontra-se indicado no documento denominado "Resumo das DI" (fl. 197).*

*3- Irregularidades relativas ao Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-93/850-5, emitido em 02/12/93:*

*- Alega a fiscalização que neste caso, conforme a planilha de cálculo (fl. 244), nenhuma das exportações relacionadas no Relatório de Comprovação Drawback foi vinculadas a nenhum ato concessório drawback, tratando-se de exportação comum (código de enquadramento 80000), conforme cópias das telas obtidas nos sistemas informatizados (fls. 208 a 243).*

*Regularmente cientificada da autuação fiscal em 30/09/1999 (fls. 01 e 26), o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 279 a 659, em 27/10/1999, oportunidade em que expõe suas razões de defesa, as quais podem ser assim resumidas:*

*a-) Para o Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-94/288-7:*

*- Alega que este Ato Concessório foi emitido em 20/04/2004, com data de exportação para 20/04/1995. Que a Autuada solicitou prorrogação que foi objeto do aditivo 18-95/517-0, emitido em 21/06/1995, prorrogando o prazo de validade para 17/10/1995.*

*- Afirma que tendo em vista a necessidade de prorrogação do prazo de validade para exportação (inicialmente previsto para 20/04/1995), a Autuada, em 12/04/1995, antes do término do prazo de validade do Ato, protocolou junto ao Banco do Brasil o "Termo de Aditivo de Drawback no. 95-084701-1" (doc. 03), solicitando prorrogação por um período adicional de um ano, ou seja, até 20/04/1995. Apresenta cópia autenticada pelo Banco do Brasil do citado documento, fls. 292.*

*- Afirma, ainda, que por exigência do Banco do Brasil, a prorrogação só seria concedida por um prazo adicional de seis meses, prorrogável, por mais uma vez por igual período. Com esta exigência, o "Termo de Aditivo de Drawback" no. 95/084701-1 foi substituído pelo Aditivo no. 18-95/517-0 (doc. 04), fls.293.*

*- Alega, ainda, que posteriormente nova prorrogação por mais seis meses foi concedida, com emissão do "Termo de Aditivo de Drawback no. 18-95/715-6", de 04/09/1995 (doc. 05).*

- Desta forma, considerando que os argumentos evidenciam que a prorrogação foi solicitada antes do término do prazo do Ato, entende, que não há justificativa para descaracterizar as importações e exportações efetuadas após 20/04/1995.

b-) Para os Atos Concessórios Drawback-Suspensão Nos. 18-93/850-5 e 18-96/120-7.

- Alega que para estes Atos Concessórios, inadvertidamente, a Autuada fez constar nos Registros de Exportação – REs , o código 80000 quando deveria constar o código 81101. Entretanto, afirma, não se tratam de exportações comuns e sim de exportações vinculadas a Atos Concessórios de Drawback.

- Para sanar a irregularidade acima exposta, tão logo tomou conhecimento através do Auto de Infração ora lavrado, providenciou imediatamente a correção do código, re-emitindo as REs que se encontravam nesta situação (AC no. 18-93/850-5 – docs. 06 a 113, AC no. 18-96/120-7 – docs. 114 a 372).

- Entende que houve simplesmente uma falha administrativa motivada pela troca do código a ser utilizado nas vinculações dos REs com o Ato Concessório, não ocasionando nenhum prejuízo aos cofres públicos.

- Entende, ainda, que os REs foram corretamente relacionados no Relatório de Comprovação de Drawback, apresentado ao SECEX, requerendo que sejam considerados os novos REs emitidos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.335, de 29/01/07, fls. 663/674:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Período de apuração: 02/12/1993 a 25/06/1998*

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.**

*O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de “drawback”, acrescidos de juros de mora e multas de ofício.*

*ALTERAÇÃO DE PRAZO. O adimplemento do compromisso de exportar deve ocorrer dentro do prazo assinalado no ato concessório, a menos que ocorra dilação do referido prazo, por meio de aditivo. É regular a formalização do pedido de aditivo ocorrida enquanto não expirado o prazo de exportação, mesmo que o Aditivo tenha sido emitido em data posterior.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Às fls. 675/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e guia de depósito extrajudicial de fls. 685/713, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, entendeu esta Câmara que deveria ser baixado em diligência o processo para fins de verificação do cumprimento material do drawback em análise, fls. 718/723.

Realizada a diligência, os autos são novamente remetidos para a continuidade do julgamento.

### Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Discute-se no recurso voluntário o não cumprimento dos Atos Concessórios Drawback-Suspensão de n.ºs 18-96/120-7 e 18-93/850-5.

O motivo do lançamento destes foi a falta de vinculação das RE's, como vemos:

#### **Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-96/120-7, emitido em 12/04/1996:**

Alega a fiscalização que conforme a planilha "Resumo das Operações de Exportação", anexa ao processo (fl. 196), diversas exportações relacionadas no Relatório de Comprovação Drawback não foram vinculadas a nenhum ato concessório drawback, tratando-se de exportação comum (código de enquadramento 80000), conforme cópias das telas obtidas nos sistemas informatizados (fls. 172 a 195).

#### **Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-93/850-5, emitido em 02/12/93:**

Alega a fiscalização que neste caso, conforme a planilha de cálculo (fl. 244), nenhuma das exportações relacionadas no Relatório de Comprovação Drawback foi vinculadas a nenhum ato concessório drawback, tratando-se de exportação comum (código de enquadramento 80000), conforme cópias das telas obtidas nos sistemas informatizados em face de falta de vinculação entre as RE's e com levantamentos realizados pela autoridade administrativa

Realizada a diligência, esta conclui que os referidos AC's foram cumpridos, como segue:

#### **Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-96/120-7, emitido em 12/04/1996:**

*O Ato Concessório 18-96/120-7 previa a importação de 1.800 ton de tetraborato de sódio anidro, NCM 2840.11.00 e a exportação de 6.923,100 ton de louças de vidro refratário de baixo teor de dilatação de diferentes modelos, NCM 7013.32.00. Em valores monetários, o compromisso de importação era de US\$ 1.065.600,00 e o de exportação era de US\$ 9.692.340,00. Tal ato foi emitido em 12/04/96 e tinha validade inicial até*

12/04/97. Tal validade foi postergada para 09/10/97 e postergada novamente para 07/04/98. Sendo assim, a validade final desse AC era 07/04/98.

Foram efetivamente importadas 1.795,498 ton de tetraborato de sódio anidro, totalizando US\$ 1.259.401,50 e exportadas 6.923,101 ton de louças de vidro refratário de baixo teor de dilatação de diferentes modelos, totalizando US\$ 10.609.108,86. Todas as exportações e importações foram efetuadas dentro do prazo do Ato Concessório. A planilha com as importações e exportações está anexa a este despacho nas págs 732 a 736.

**Independente de vinculação entre RE e Ato Concessório, este Ato Concessório foi integralmente cumprido. A única ressalva a este AC é o valor pago na importação, que ultrapassou o valor acordado.**

**02/12/93: Ato Concessório Drawback-Suspensão No. 18-93/850-5, emitido em**

O Ato Concessório 18-93/850-5 previa a importação de 320 ton de tetraborato de sódio anidro, NCM 2840.11.00 e a exportação de 1.545,893 ton de louças de vidro refratário de baixo teor de dilatação de diferentes modelos, NCM 7013.32.00. Em valores monetários, o compromisso de importação era de US\$ 207.296,00 e o de exportação era de US\$ 1.855.071,60. Tal ato foi emitido em 02/12/93 e tinha validade até 02/12/94.

Foram efetivamente importadas 312 ton de tetraborato de sódio anidro, totalizando US\$ 213.720,00 e exportadas 1.570,996 ton de louças de vidro refratário de baixo teor de dilatação de diferentes modelos, totalizando US\$ 1.855.266,83. Todas as exportações e importações foram efetuadas dentro do prazo do Ato Concessório. A planilha com as importações e exportações está anexa a este despacho nas págs 729 a 731.

**Independente de vinculação entre RE e Ato Concessório, este Ato Concessório foi integralmente cumprido. A única ressalva a este AC é o valor pago na importação, que ultrapassou o valor acordado.**

Entendo que, comprovada em diligência que os RE's foram integralmente cumpridos, deve ser afastado o lançamento.

Ainda, de ressaltar que a ressalva quanto ao valor pago na importação não pode ser obstáculo para o provimento do recurso, seja porque o drawback foi cumprido, seja porque este não foi o motivo do lançamento.

Assim, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 16 de setembro de 2014.

**Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator**

Processo nº 10314.004830/99-58  
Acórdão n.º **3201-001.735**

**S3-C2T1**  
Fl. 444

---

CÓPIA